



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Implanta, no sistema público de ensino, rodas de conversa integradas por sujeitos vinculados ao âmbito escolar, com a finalidade de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, proporcionando a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública deverão proporcionar e estruturar condições para a ocorrência de rodas de conversa mensais, preferencialmente em dias não úteis para a atividade escolar, com objetivo de informar, acolher e apoiar alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou necessidades específicas, e seus familiares, para a otimização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e suporte para a efetiva realização da Inclusão Escolar.

Art. 2º - Serão admitidos nestas rodas de conversa todos os sujeitos vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam pais, familiares, professores, funcionários, membros do Conselho Escolar, sejam profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades com fins sociais que se fizerem voluntárias, excetuando-se a participação de alunos.

Parágrafo único – Será obrigatória a presença do diretor ou do vice-diretor ou do coordenador escolar.

Art. 3º - As rodas de conversa têm a finalidade de:

I – levantar problemas observados no cotidiano escolar;

II - estabelecer as queixas e sugestões dos pais e familiares pertinentes ao desenvolvimento do Atendimento Educacional Especializado;

III – obter do corpo docente e equipe gestora as informações sobre os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao Atendimento Educacional Especializado;





IV – proporcionar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos dirigidos, especificamente, à integração dos alunos neurotípicos;

V – promover o debate entre os membros da comunidade escolar acerca dos projetos apresentados, com foco em sua eficiência e aplicabilidade;

VI – proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – verificar e apontar as deficiências nos trabalhos realizados com os alunos com necessidades específicas;

VIII – promover parcerias que busquem os atendimentos individualizados.

Art. 4º - As rodas de conversa terão um mediador e um suplente, que serão eleitos por votação dos presentes, entre aqueles que se habilitarem, e permanecerão nesta função por 6 (seis) meses.

Parágrafo único - São atribuições do mediador:

I - conduzir e favorecer as rodas de conversa, observando que todos os interessados participem pela ordem;

II – manter comunicação com a equipe gestora da escola para acompanhar e avaliar a realização dos aspectos citados no Artigo 3º, incisos I a VII desta lei;

III – estar presente nas Audiências Públicas municipais, relacionadas à Educação, representando as respectivas escolas.

Art. 5º - Todas as rodas de conversa serão gravadas por sistema de multimídias a ser implementado nas escolas.

Art. 6º - A cada período de 3 (três) meses, o mediador remeterá aos cuidados do Conselho Tutelar as principais reclamações e denúncias suscitadas nas rodas de conversa, a fim de que órgão avalie situações de violação de direitos.

Art. 7º - Em datas preestabelecidas no calendário escolar, por pelo menos 2 (duas) vezes no ano, serão agendadas Audiências Públicas para a colheita de informações, obtenção de dados e levantamento dos problemas gerais, quando deverão estar presentes os mediadores escolares e os membros das Secretarias Municipal e Estadual de Ensino;

Art. 8º - As Audiências Públicas serão realizadas em ambientes em que seja possível, preferencialmente, a gravação por multimídia ou, em não havendo o recurso, sejam elaboradas na forma de relatório;

Art. 9º - O Ministério Público se fará presente nas Audiências Públicas, por seus membros ou por representantes escolhidos por estes, cabendo-lhe as seguintes atribuições:





I – inspecionar a progressão de alunos com deficiência ou necessidades específicas dos estabelecimentos de educação especial para a escola regular;

II – investigar e reunir elementos para o encaminhamento desses alunos para estabelecimentos de educação especial, a pedido dos pais ou familiares responsáveis;

III – incentivar e orientar as escolas em projetos de acessibilidade educacional;

IV – exigir das escolas municipais e estaduais a capacitação dos educadores e mediadores envolvidos com o Atendimento Educacional Especializado, bem como apontar outros suportes necessários para o efetivo aproveitamento pedagógico dos alunos;

V – exigir das respectivas secretarias de Educação e Saúde o encaminhamento de alunos com deficiência, necessidades específicas e terapêuticas insatisfeitas;

VI – exigir das respectivas secretarias de Educação, do Estado e município, os materiais e instrumentos pedagógicos reclamados pelas escolas;

VII – tomar as medidas necessárias para requerer judicialmente a investigação por equipe multidisciplinar daqueles alunos com sinais notórios de deficiência, segundo relatórios da equipe pedagógica escolar, ainda que sem o consentimento dos pais ou familiares responsáveis;

VIII – investigar todas as denúncias e queixas que configurem violação de direitos da Criança ou Adolescente.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do projeto é diminuir a distância entre as teorias dos processos pedagógicos sobre inclusão e a sua prática no cotidiano das escolas.

Atualmente o tema da inclusão é um gancho para fortalecer atuações políticas e o marketing de teorias humanistas (muitas, divorciadas da realidade).

O fortalecimento do papel dos protagonistas da educação especial (notadamente: o aluno com deficiência, os educadores e os familiares) é conferido neste texto legal exatamente para tornar possível, na realidade, o processo educacional de crianças e adolescentes com deficiência ou necessidades específicas, como superdotação ou altas habilidades, de forma mais efetiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

O Atendimento Educacional Especializado, de que tratamos aqui, está garantido por lei, entre várias normas, que se complementaram, assim como na própria Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito de todos à Educação.

O aumento da fiscalização sobre esses direitos, com a observância de todos os elementos que compõem as necessidades para a inclusão (professores com formação apropriada, material pedagógico, salas com recursos multifuncionais, planos educacionais individualizados, etc.), constitui uma medida urgente, a fim de que esse tema não se torne apenas um discurso vazio, que dissimula uma realidade com pouca ou nenhuma observância do que todas as crianças e adolescentes do nosso país têm direito.

Ante o exposto, pedimos o imprescindível apoio dos nobres pares para a rápida e urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2021

Deputado RICARDO SILVA

